



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nº 7 /2014

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. LUCIANA BERTINI LEITÃO**, compareceram as Sras. **HONECINA BARBOSA DE SOUZA CASTRO**, brasileira, casada, comerciante, filha de Teones Barbosa de Souza e Antônio Pereira de Souza, portadora do RG nº 478547 SSP/DF e do CPF nº 265.589.711-00, residente e domiciliada no SHIS, QI 09, Conjunto 13, Casa 20, Lago Sul – DF, telefones (61) 21080101 (comercial), (61) 32485397 (residencial) e (61) 91556507 (celular), e **ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA**, brasileira, viúva, empresária, filha de Vicente Pereira de Souza e Maria Pereira de Araújo, portadora do RG nº 095500 SSP/DF e do CPF nº 455.138.641-34, residente e domiciliada no SHIS, QL 08, Conjunto 08, Casa 19, Lago Sul – DF, telefone (61) 32485069; para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e no art. 585, II e VII, do Código de Processo Civil.

**1 – Considerando** que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);



**2 - Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**3 - Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;

**4 - Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;

**5 - Considerando** que a área objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta está inserida em Zona Urbana de uso Controlado I, ZUUC-3, onde o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, apresentando como uma de suas diretrizes proteger os recursos hídricos com a manutenção e a recuperação da vegetação das Áreas de Preservação Permanente – APP;

**6 - Considerando** que as Áreas de Preservação Permanente visam a garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e da biodiversidade o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e, por conseguinte, o bem-estar das populações humanas, sendo que interferências ou intervenções nestes espaços devem ser tão limitadas quanto possível, mantendo as condições naturais;

**7 - Considerando** que o regime legal de proteção das Áreas de Preservação Permanente é bastante rígido, onde a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas em situações específicas (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto) legalmente autorizadas pelo

2



poder público, mantendo-se ou restaurando-se, quando houver, a vegetação ali existente;

**8 – Considerando** que os trechos de área pública *non aedificandi* contígua aos lotes, denominada “área verde” não edificável, destinam-se, via de regra, a preservação paisagística e ambiental, devendo ser preservada quanto possível em seu aspecto natural

**9 – Considerando** o Inquérito Policial nº 57/2007, da Delegacia Especializada do Meio Ambiente do Distrito Federal (DEMA/DF), autuado nos autos nº 2007.01.1.044745-6, em curso perante a 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF e;

**10 - Considerando** o teor do Laudo de Exame em Local nº 4.509/11 do Instituto de Criminalística (IC) do Distrito Federal, que passa a integrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Assumem, as Sras. **HONECINA BARBOSA DE SOUZA CASTRO** e **ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA**, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS** o compromisso de efetuar medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Ficam as **COMPROMISSÁRIAS** obrigadas a promover a reparação dos danos consignados, em princípio, no Laudo nº 4.509/11 (fls. 111/140 dos autos acima mencionados), recuperando a área afetada pelas antropias danosas no endereço QL 08, Conjunto 08, Casa 19, Lago Sul – DF, e adjacências, sendo que na ocasião da elaboração do PRAD poderão ser verificadas outras especificidades, inclusive eventual desnecessidade de remoção de edificação, razão pela qual o referido Plano deverá observar a legislação ambiental em vigor;



**CLÁUSULA SEGUNDA** – Para realizar o disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA, ficam as **COMPROMISSÁRIAS** obrigadas a elaborar e apresentar, no prazo máximo de **60** (sessenta) dias, contados da assinatura do presente Termo, para avaliação e aprovação do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para o local situado na QL 08, Conjunto 08, Casa 19, Lago Sul – DF e na área verde adjacente danificada pelas ocupações consignadas no **Laudo nº 4.509/11 do IC**.

**Parágrafo primeiro** – também no prazo de **60 dias** deve ser apresentado junto a esta Promotoria de Justiça Especializada comprovante do protocolo do PRAD no referido órgão ambiental.

**Parágrafo segundo** - o PRAD deverá ser aprovado e ter sua execução iniciada em até **90 dias**, devendo uma cópia ser entregue ao Ministério Público no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de sua aprovação pelo IBRAM.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, responderão as **COMPROMISSÁRIAS**, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), até o adimplemento da obrigação.

**Parágrafo Primeiro** – O valor da multa será encaminhado ao **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM**, sendo o valor aplicado nos trabalhos de recuperação e implantação do Parque Ecológico Copaibas.

**Parágrafo Segundo** – A multa ora definida não é substitutiva das obrigações pactuadas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma.



288

**Parágrafo Terceiro** – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real.

**CLÁUSULA QUARTA** – O **Ministério Público** se manifestará pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 57/2007 (Autos do processo 2007.01.1.044745-6), com base no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o que não impedirá a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente Termo, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelas signatárias adiante nomeadas.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

**HONECINA BARBOSA DE SOUZA CASTRO**

**Compromissária**

**ANTONIA PEREIRA DE SOUZA**

**Compromissária**

**LUCIANA BERTINI LEITÃO**

**Promotora de Justiça**